

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO NORMATIVO Nº 381/2023**

Regulamenta a comenda “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará”.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 72/2008 instituiu em seu artigo 284 a comenda “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará”;

**CONSIDERANDO** que a referida comenda será concedida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes e significativos serviços para fortalecimento do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que compete ao Procurador-Geral de Justiça regulamentar os critérios para outorga da “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estimular boas práticas de pessoas naturais e jurídicas por meio, premiando suas contribuições significativas e relevantes com potencial de fortalecer a atuação do Ministério Público;

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORDEM E DOS GRAUS**

**Art. 1º** Este Ato Normativo regulamenta a comenda “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará”.

**Art. 2º** A “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará” será concedida a pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes e significativos serviços para o fortalecimento do Ministério Público.

**Art. 3º** A Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará é constituída em quatro graus, indicados em ordem descendente de precedência, nos seguintes termos:

- I – Grã-Cruz;
- II – Colar de Alta Distinção;
- III – Medalha de Alta Distinção;
- IV – Distinção.

**Art. 4º** A Ordem do Mérito poderá ser concedida aos seguintes destinatários:

- I – integrantes das carreiras do Ministério Público, do Judiciário, da advocacia e quaisquer outras personalidades nacionais ou estrangeiras que, por suas atividades, tenham contribuído para o engrandecimento do Ministério Público brasileiro;
- II – cidadãos brasileiros ou estrangeiros que tenham prestado reconhecidos serviços ao Ministério Público;
- III – pessoas de conduta e reputação ilibadas que tenham se destacado no engrandecimento do Ministério Público;
- IV – servidores públicos que, por seus méritos, tenham se tornado aptos à

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

distinção pelo Ministério Público; e

V - pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras, representadas por suas bandeiras ou estandartes, cujas ações as credenciem como dignas de distinção pelo Ministério Público.

### CAPÍTULO II DAS INSÍGNIAS DA ORDEM

**Art. 5º** A insígnia da Ordem do Mérito consistirá em uma cruz de extremidades douradas, de quatro braços, orientada de acordo com os pontos cardeais (eixos vertical e horizontal), esmaltados em verde e vermelho (eixo vertical verde e eixo horizontal vermelho) e ligados por uma estrutura quadrada de bordas arredondadas, tendo no centro do lado anverso o símbolo oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do Manual de Identidade Visual, e, no verso, a expressão “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará”.

**Parágrafo único.** A insígnia de bandeira, estandarte ou corporação será conferida aos órgãos e entidades da administração pública e às instituições e organizações militares, brasileiras ou estrangeiras.

**Art. 6º** Os diferentes graus da Ordem do Mérito serão simbolizados da seguinte forma:

I – Grã-Cruz: é constituída pela outorga de um certificado contendo os dados do condecorado e será usado pendente de uma fita colorida, com 10 (dez) centímetros de largura, colocada do lado direito (por cima do ombro) para o esquerdo (abaixo das axilas), nas cores verde e vermelho (na largura de 5 (cinco) centímetros cada, sendo a verde por cima da vermelha), além de uma placa dourada com a insígnia e colocada à esquerda do peito, e, no reverso, as inscrições “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará” e “Grã-Cruz”.

II – Colar de Alta Distinção: é constituída pela outorga de um certificado contendo os dados do condecorado e de um colar pendente de pescoço, constituído por

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

uma fita bicolor de 4 (quatro) centímetros de largura, nas cores verde e vermelho, do qual pende a insígnia da Ordem do Mérito, de 8 (oito) centímetros de altura, e, no reverso, contendo as expressões “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará” e “Colar de Alta Distinção”;

III – Medalha de Alta Distinção: é constituída pela outorga de um certificado contendo os dados do condecorado e de uma medalha contendo a insígnia da Ordem do Mérito, de 8 (oito) centímetros de altura, pendente sob uma fita de 6 (seis) centímetros de largura, dividida em duas faixas de 3 (três) centímetros cada, com as cores verde (à esquerda) e vermelho (à direita), e, no reverso, contendo as expressões “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará” e “Medalha de Alta Distinção”; e

IV – Distinção: é constituída pela outorga de um certificado contendo os dados do condecorado e de uma pequena medalha, de 5 (cinco) centímetros de diâmetro, contendo a insígnia da Ordem do Mérito e, no reverso, as inscrições “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará” e “Distinção”.

**Parágrafo único.** A concessão da Insígnia da Ordem às pessoas jurídicas e organizações far-se-á a suas bandeiras ou seus estandartes, sem atribuição de grau.

### CAPÍTULO III DOS QUADROS DA ORDEM

**Art. 7º** A Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará compreende dois quadros:

- I – Quadro Ordinário; e
- II – Quadro Especial.

**Parágrafo único.** Os Quadros Ordinário e Especial terão os mesmos graus previstos no art. 3º deste Ato.

**Art. 8º** O Quadro Ordinário da Ordem do Mérito é constituído por membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, observado o seguinte:

- I – no grau de Grã-Cruz: o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Justiça;

II – no grau de Colar de Alta Distinção: os Promotores de Justiça de Entrância Final, quando indicados, na conformidade deste Regulamento

III – no grau de Medalha de Alta Distinção: os Promotores de Justiça de Entrância Intermediária e Inicial, quando indicados, na conformidade deste Regulamento;

IV – no grau de Distinção: os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, com reconhecidos trabalhos prestados, quando indicados, na conformidade deste Regulamento;

**Art. 9º** O Quadro Especial será constituído por autoridades civis, militares ou eclesiásticas, servidores públicos e outras pessoas não referidas no Quadro Ordinário, observadas as seguintes condições:

I – no grau de Grã-Cruz: o Presidente e Vice-Presidente da República, Membros dos Tribunais Superiores, Membros do Congresso Nacional, Governador e o Vice-Governador do Estado do Ceará, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados, os Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União, o Procurador-Geral da República, os Subprocuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União, o Procurador-Geral do Estado do Ceará, o Defensor Público-Geral do Estado do Ceará, o Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Ceará, os Oficiais Gerais, os Comandantes das Organizações Militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares sediadas no Estado do Ceará, as Autoridades Diplomáticas, as Autoridades Eclesiásticas de qualquer entidade religiosa e outras personalidades de hierarquia equivalente, bem como os Reitores e Professores titulares de Instituições de Ensino Superior;

II – no grau de Colar de Alta Distinção: Membros dos Ministérios Públicos dos Estados e da União não mencionados no inciso anterior, Magistrados da Justiça Federal e Estadual, Membros da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará e da Defensoria Pública do Estado do Ceará, Representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Ceará, Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Prefeitos Municipais, Presidentes das Câmaras de Vereadores, Procuradores-Gerais Municipais, Oficiais Superiores das Organizações Militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares do posto equivalente ao de Coronel ou Tenente-Coronel, outras personalidades de hierarquia equivalente e Professores doutores;

III – no grau de Medalha de Alta Distinção: Membros das Câmaras de Vereadores, Secretários do Estado do Ceará, Secretários Municipais, Advogados, Oficiais Superiores das Organizações Militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares sediadas no Estado do Ceará do posto equivalente ao de Major e outras personalidades de hierarquia equivalente;

IV – no grau de Distinção: Professores de Instituições de Ensino Superior, Escritores, Profissionais Liberais, demais servidores do serviço público que tenham prestado bons serviços ao MPCE, Diretores e Assessores da Instituição, civis e militares que tenham prestado bons serviços ao Ministério Público, à Justiça e à cidadania e outras personalidades de hierarquia equivalente.

**Art. 10.** A outorga da ordem poderá ocorrer *post mortem* às pessoas referidas no art. 3º deste Ato.

**Art. 11.** Em caso de transferência de Quadro, o condecorado conservará o seu Grau.

**Art. 12.** Os agraciados poderão ser promovidos de Grau por decisão do Conselho da Ordem, nos mesmos períodos previstos para as indicações iniciais, respeitados os limites numéricos previstos neste Regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO**

**Art. 13.** A “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará” é administrada pelo Conselho da Ordem do Mérito, composto pelo Procurador-Geral de

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Justiça, a quem caberá presidi-la e pelos Procuradores de Justiça integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, com o auxílio técnico-administrativo da Secretaria dos Órgãos Colegiados.

**Parágrafo único.** Ao Presidente do Conselho da Ordem do Mérito é atribuída a qualificação de Chanceler da Ordem.

**Art. 14.** Compete ao Conselho da Ordem do Mérito outorgar a comenda “Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Ceará”.

**Parágrafo único.** A observância dos critérios estabelecidos como condição para recebimento da comenda competirá ao Conselho da Ordem do Mérito, que aprovará ou não sua concessão.

**Art. 15.** Ao Chanceler da Ordem compete:

- I - convocar e presidir as sessões relacionadas a comendas;
- II - assinar os certificados de concessão a que se refere o art. 6º; e
- III – praticar os atos de gestão relativos à Ordem do Mérito;
- IV – proceder à entrega solene, pessoalmente ou por meio de designação, aos agraciados com a comenda;
- V – exercer outras atribuições inerentes ao exercício da chancelaria da ordem.

**Art. 16.** Incumbe ao Conselho da Ordem do Mérito:

- I - zelar pelo cumprimento deste Ato, propondo eventuais alterações;
- II - deliberar sobre as propostas que lhe forem apresentadas, dentre elas:
  - ) indicações de admissões e exclusões;
  - b) demais assuntos de interesse da Ordem.
- III – zelar pelo prestígio da ordem e decidir sobre os assuntos de seu interesse;
- IV – decidir os casos omissos deste Ato;

**Art. 17.** Incumbe à Secretaria dos Órgãos Colegiados:

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

I - organizar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho da Ordem, consignando o número de condecorações concedidas e despesas do exercício anterior;

II - preparar e expedir a correspondência do Conselho da Ordem e receber a que lhe for destinada;

III - organizar e manter em dia os registros e os arquivos da Ordem;

IV - elaborar o Almanaque da Ordem e promover sua publicação anual no primeiro semestre de cada ano;

V - promover a aquisição, a guarda e a conservação das insígnias da Ordem;

VI - providenciar a convocação do Conselho da Ordem do Mérito, por ordem do Chanceler, bem assim, todo seu expediente;

VII - providenciar a confecção das insígnias da Ordem;

VIII – orientar a Assessoria de Cerimonial na preparação das cerimônias de entrega das insígnias da Ordem.

IX – manter atualizadas as informações veiculadas no Portal do MPCE, na internet e intranet, relativamente aos agraciados e respectivos dados biográficos;

X – desempenhar outras atividades inerentes à Secretaria.

**Parágrafo único.** A Secretaria manterá um registro no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação da categoria, o responsável pela indicação e os dados biográficos respectivos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INDICAÇÕES E JULGAMENTO**

**Art. 18.** As indicações do Quadro Ordinário ocorrerão anualmente, devendo ser aprovadas pelo Conselho da Ordem, observado os seguintes quantitativos:

I - Grã-Cruz, até 2 (dois);

II - Colar de Alta Distinção, até 2 (dois);

III - Medalha de Alta Distinção, até 2 (dois);

IV – Distinção, até 2 (dois).



## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 19.** As indicações do Quadro Especial ocorrerão anualmente, devendo ser aprovadas pelo Conselho da Ordem, observado os seguintes quantitativos:

- I – Grã-Cruz, até 2 (dois);
- II – Colar de Alta Distinção, até 2 (dois);
- III – Medalha de Alta Distinção, até 2 (dois);
- IV – Distinção até 2 (dois),

**Art. 20.** O chanceler e os Procuradores de Justiça integrantes do Conselho da Ordem apresentarão, de forma fundamentada e de acordo com modelo próprio previsto no anexo, as propostas de concessão da comenda.

§ 1º Além das pessoas indicadas no caput, poderão apresentar proposta de concessão da comenda os membros e servidores ativos do quadro de pessoal do Ministério Público.

§ 2º A instauração do procedimento para admissão iniciar-se-á por iniciativa de um dos legitimados indicados neste artigo, por meio do sistema SAJ-MP, mediante a utilização da classe “Institucional – Ordem do Mérito”, devendo o formulário anexo ser preenchido, conforme se trate de indicado pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Compete ao proponente juntar aos autos a comprovação do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos neste Ato.

**Art. 21.** A concessão da Ordem do Mérito será precedida de processo de reconhecimento, pelo Conselho da Ordem, dos requisitos necessários para seu deferimento:

- I - possuir idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- II - contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ocupado, em se tratando de membro ou de servidor;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa nos últimos 5 (cinco) anos; e
- IV - não ter sofrido condenação em processo penal, em ação de improbidade administrativa ou por crime de responsabilidade.

**Parágrafo único.** Incumbe ao proponente da comenda a juntada da

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para a admissão à Ordem.

**Art. 22.** Apresentadas as propostas de admissão, a Secretaria dos Órgãos Colegiados promoverá sua distribuição a um dos integrantes do colegiado até cinco dias úteis antecedentes à reunião, o qual elaborará relatório sucinto quanto ao preenchimento dos requisitos constantes neste Ato.

**Art. 23.** O Conselho da Ordem deliberará sobre o reconhecimento dos requisitos legais e, caso demonstrados, submeterá à votação a proposta de concessão da Ordem do Mérito.

**Parágrafo único.** A aprovação dos nomes dos agraciados dar-se-á pela maioria absoluta do Conselho.

**Art. 24.** Encerrada a votação quanto à admissão do nome na Ordem do Mérito, o resultado será proclamado pelo Chanceler e, posteriormente, registrado em ata.

**Parágrafo único.** As reuniões do Conselho da Ordem do Mérito serão lavradas em atas registradas em livro próprio, com indicação dos nomes, identificação pessoal, dados biográficos e funcionais dos agraciados.

## CAPÍTULO VI

### DAS SESSÕES DO CONSELHO

**Art. 25.** O Conselho da Ordem, por convocação do Chanceler, reunir-se-á durante as sessões ordinárias do colegiado.

§ 1º Será admitida a realização de sessões virtuais, mediante convocação do Presidente, para a deliberação específica sobre temas da Ordem do Mérito.

§ 2º As sessões serão realizadas com a presença mínima de dois terços de seus membros, sendo presididas pelo Chanceler ou, nas suas faltas e impedimentos, pelo decano do Colégio de Procuradores de Justiça.

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

§ 3º O Conselho da Ordem definirá, por meio de calendários periódicos, sua pauta de trabalho, com prefixação de datas para recebimento das propostas de agraciamento.

**Art. 26.** Aplicam-se às sessões do Conselho da Ordem as disposições do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, no que for cabível.

**Art. 27.** Salvo disposição regimental em contrário, as deliberações e os procedimentos relacionados à Ordem do Mérito serão públicos.

**Parágrafo único.** As deliberações do Conselho serão devidamente registradas em ata pela Secretaria dos Órgãos Colegiados.

**Art. 28.** As deliberações relacionadas à Ordem do Mérito serão obtidas por maioria absoluta do Conselho no caso de admissão à Ordem do Mérito, bem como na hipótese de exclusão dos Quadros da Ordem.

**Art. 29.** As votações seguirão a ordem definida pelo Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Parágrafo único.** Em caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

## **CAPÍTULO VII DA OUTORGA**

**Art. 30.** A outorga da Ordem do Mérito será formalizada por portaria do Chanceler, após aprovação das propostas pelo Conselho da Ordem, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará e sem prejuízo do registro em livro próprio ou banco de dados digitais.

**Art. 31.** A outorga da Ordem do Mérito, mediante a entrega do conjunto

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

condecorativo, acompanhado de certificado devidamente numerado, ocorrerá em ato solene presidido pelo Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, preferencialmente no dia 14 de dezembro de cada ano, data comemorativa do Dia Nacional do Ministério Público, instituído pelo art. 82 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 1º A data prevista no *caput* poderá ser alterada a critério do Presidente do colegiado.

§ 2º Os agraciados receberão as condecorações das mãos do Chanceler e dos membros do Conselho da Ordem.

§ 3º As Insígnias da Ordem do Mérito serão entregues na mesma oportunidade.

§ 4º Excepcionalmente, a sessão solene de condecoração poderá ser adiada por decisão motivada do Conselho Curador da Ordem do Mérito.

§ 5º O agraciado que, por algum motivo, não puder comparecer à sessão solene de condecoração, poderá receber a homenagem por intermédio de quem, para tal, for expressamente designado ou, ainda, poderá receber a comenda em outra data, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, até 12 (doze) meses, do conhecimento, sob pena de caducidade.

## CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DA ORDEM

**Art. 32.** Serão excluídos da Ordem do Mérito aqueles que:

I - forem condenados, após o trânsito em julgado:

a) por infrações penais comuns à pena privativa de liberdade não substituída por outra de menor intensidade ou suspensa;

b) por crimes de responsabilidade; ou

c) por atos de improbidade administrativa.

II - tiverem seus direitos políticos suspensos ou perdidos;

III - tiverem cometido atos ou incorrido em condutas contrárias à dignidade, à

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

moralidade e à probidade, ou, ainda, em prejuízo da sociedade civil, apurados definitivamente em processo administrativo disciplinar;

IV - não comparecerem à solenidade oficial para receber as condecorações, salvo motivo justificado;

V - não retirarem as condecorações na Secretaria da Ordem do Mérito no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da outorga, salvo motivo justificado.

§ 1º As exclusões previstas no presente capítulo não serão automáticas, ocorrendo mediante a instauração de processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, excetuada a situação de revelia.

**Art. 33.** Caberá ao Conselho da Ordem decidir, por maioria absoluta dos seus membros, pela exclusão do admitido na Ordem do Mérito.

§ 1º A exclusão será formalizada por Portaria do Chanceler.

§ 2º As exclusões serão propostas pelo chanceler ou por qualquer membro do Conselho da Ordem.

**Art. 34.** As questões não previstas neste Regulamento serão deliberadas pelo Conselho da Ordem por provocação de quaisquer de seus membros.

**Art. 35.** Este ato normativo entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 6 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Manuel Pinheiro Freitas**

Procurador-Geral de Justiça

\*Publicado em DOEMPCE em 06/09/2023.